



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 07/02/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10830.002309/90-45

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.453

Recurso nº: 90.269

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

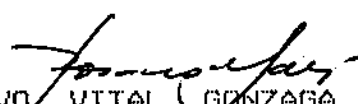
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

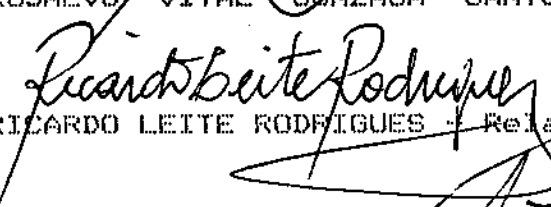
IOF - CAMBIO - DESCARACTERIZAÇÃO DE DRAWBACK - Não procede a imputação do IOF pago sem correção monetária, e conseqüente cobrança de imposto e acréscimos legais, quando este recolhimento foi efetuado com observância das normas estabelecidas pela autoridade administrativa competente à época (BACEN), por força do art. 100 do CTN. Recurso provido.

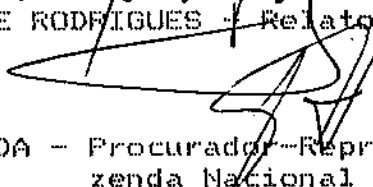
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

OPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.002309/90-45
Recurso nº 90.269
Acórdão nº 203-00.453
Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, no qual se exige a diferença do Imposto sobre Operações Financeiras - Câmbio, multa e demais encargos legais, relativamente aos contratos de câmbio correspondentes à descaracterização parcial do regime de Drawback - Suspensão processado pelo Ato Concessório nº 52-84/312-1, pois o recolhimento do imposto foi efetuado pelo valor originário, sem os devidos acréscimos legais.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 18/26, a Autuada apresentou as seguintes razões de defesa:

a) a exigência fiscal contrapõe-se à anistia concedida aos débitos fiscais de valor originário igual ou inferior a 20 OTN (Decreto-Lei 2.471/88, art. 6º);

b) o Banco onde se realizaram os contratos de câmbio (The First National Bank of Boston), notificado por carta DESPA/REPAD 3-88/2170, de fls. 27 recolheu o imposto correspondente ao "Drawback Descaracterização, em 02.09.88, conforme comprova o Documento anexado às fls. 29;

c) o Banco, responsável pelo pagamento do tributo agiu em estrita observância das determinações do Banco Central que, ao notificá-lo, orientou-lhe como deveria proceder de acordo com a prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas que exclui a imposição de penalidades, ou seja, a cobrança de juros de mora e atualização monetária;

d) a Resolução BACEN nº 1.301/87, item 4.4.6.2 "a", estabelece a data para pagamento do imposto devido nas operações de câmbio no caso de descaracterização do regime drawback até o 10º (décimo) dia subsequente ao da ciência da comunicação feita pelo Banco Central. Assim sendo, no presente caso, não há que se falar em recolhimento a destempo;

e) relativamente à multa exigida, argúi a falta de suporte legal, no quantum exigido, uma vez que a Lei nº 7.799/89, citada no auto de infração, em seu art. 74, fixa a multa para a hipótese presente em 20% e não 40%, como pretende a fiscalização.

Contestando a peça impugnatória, às fls. 35/45, manifesta-se o autuante opinando pela manutenção integral do auto de infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.002309/90-45

Acórdão nº: 203-00.453

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 47/50, julgou procedente a exigência fiscal, fundamentando-se nos consideranda a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o IOF - Câmbio incidente sobre as operações de câmbio contratadas pela interessada deixou de ser exigido no momento da ocorrência do fato gerador em decorrência do Regime Especial de Drawback-Suspensão;

CONSIDERANDO que a interessada comprovou apenas parte das exportações a que se obrigara, ou seja, o Drawback ficou parcialmente inadimplido; consequentemente, desatendida a condição impeditiva da incidência tributária, a parcela correspondente ao tributo não recolhido na época própria deveria ter sido pago com os devidos acréscimos legais;

CONSIDERANDO que recolhimento efetuado pela interessada foi feito no valor originário sem incluir a correção monetária e os juros de mora;

CONSIDERANDO que, por ser incompleto, o pagamento foi legitimamente imputado nas diversas rubricas componentes do débito pela fiscalização;

CONSIDERANDO que o prazo de 10 dias para recolhimento do débito decorrente da descaracterização do Drawback, e a intimação do Banco Central anexa aos autos (docs. fls. 27/28), não implicam na dispensa da correção monetária e juros de mora, porque a legislação desses encargos expressamente prevêem a sua fluência em situações como a dos autos; especificamente com relação à correção monetária, a própria Resolução BC 1.301/87, item 4.4.4.5, dispõe sobre a atualização da base de cálculo do imposto nas situações de perda do benefício fiscal, contando-se desde a data do fato gerador até a data da cobrança; o pagamento efetuado pelo banco/responsável não observou essa regra;

CONSIDERANDO que a multa de 40%, exigida com base na Resolução BC 1.301/87, seção 10, item 4, alínea "a", inciso II, encontra embasamento legal na Lei nº 5.173/66, sendo aplicável às hipóteses de lançamento de ofício, como ocorre no presente caso, enquanto o artigo 74 da Lei nº 7.799/89 diz respeito apenas à multa de mora para recolhimentos espontâneos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.002309/90-45
Acórdão nº: 203-00.453

CONSIDERANDO que a anistia pleiteada pela interessada não encontra amparo legal no dispositivo invocado, tendo em vista que o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.471/88, não prevê anistia nem exclui créditos tributários;

CONSIDERANDO que o caput do art. 6º do citado Decreto-Lei, autoriza o Poder Executivo a determinar o não ajuizamento de débito atualizados, iguais ou inferiores a 20 OTNs, porém determina, em seu parágrafo 3º (terceiro), que a cobrança do crédito seja feita por via administrativa;

CONSIDERANDO que a prática administrativa ou costume, prevista no art. 100, inc. III, do CTN, é admissível como fonte secundária do Direito, norma complementar, preenchendo lacunas na Lei; todavia, no caso presente a lei não é omissa no sentido da fluência da atualização monetária para situações em que o imposto não foi exigido por força do Regime Especial, a final descumprido; pelo contrário, como se expôs retro, a legislação é expressa na sua exigência; além disso, administrativamente sempre se exigiu a atualização monetária em situações semelhantes e daí a pacífica jurisprudência consolidada no sentido de sua legitimidade, construída a partir das pendências levadas a apreciação dos Tribunais Administrativos e Judiciais."

Inconformada, recorre a Autuada, tempestivamente a este Conselho, fls. 54/57, reportando-se aos argumentos expendidos na peça impugnatória e, ao final, requerendo a insubsistência da ação fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.002309/90-45

Acórdão nº: 203-00.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão à Recorrente, quando preliminarmente argúi a insubsistência do procedimento fiscal face a ilegitimidade passiva pois no seu entender o Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra o banco responsável pelo recolhimento do tributo e não contra ela, porque o item 4.4.3.1 da Resolução BACEN 1.301/87 estabelece que "serão contribuintes do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Imobiliários os tomadores de créditos, os compradores de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços..." (grifei), ficando assim caracterizado a correta identificação do sujeito passivo.

Tão pouco cabe reparo à decisão recorrida com relação à arguição de anistia levantada pela Recorrente. No que concerne a matéria, assim se expressou a Autoridade a quo: "que a anistia pleiteada pela interessada não encontra amparo legal no dispositivo invocado, tendo em vista que o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.471/88, não prevê anistia nem exclui créditos tributários".

Porém no tocante ao mérito, entendo caber razão à Recorrente, apesar da excelente exposição de motivos apresentada pelo autuante.

Está comprovado nos autos que a interessada agiu corretamente, pois simplesmente obedeceu ao estabelecido pelo BACEN, conforme documento de fls. 09/11 que era o responsável pela fiscalização e aplicação da legislação vigente à época.

Assim sendo, é perfeitamente aplicável à matéria discutida, o que preceitua o art. 100, inciso I e parágrafo único do CTN, verbis:

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

.....
.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002309/90-45
Acórdão nº: 203-00.453

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo".

Com efeito, a doutrina existente sobre a matéria cima citada, é iterativa no referente a aplicabilidade da tese abordada, em hipóteses assemelhadas ao caso em exame.

Por outro lado não se aplica ao questionamento dos autos, as disposições inseridas no art. 149 do CTN que versa sobre revisão de ofício de um lançamento já efetuado.

Assim, pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES